



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.726251/2014-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.876 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente CEREAL SUL TERMINAL MARÍTIMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO. RETIFICAÇÃO DE DCTF/DIPJ. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF DIPJ/ não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isso porque os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior ou indevido.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 11-67.680, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Em desfavor da contribuinte acima identificada, não foram homologadas a Declaração de Compensação (DCOMP) constitutiva de crédito N.º 15925.55476.071212.1.7.02-4529, além de outras relacionadas. A citada DCOMP buscou ver reconhecido o direito creditório de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 49.762,98, conforme quadro abaixo:

PER/DCOMP	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO/VALOR PER
15925.55476.071212.1.7.02-4529	R\$ 49.762,98	R\$ 45.792,61
17370.13494.191212.1.3.02-4056	R\$ 13.799,26	R\$ 16.761,82
21284.02952.280213.1.3.02-4738	R\$ 808,62	R\$ 1.048,21

2. De acordo com o Despacho Decisório (DD), emitido pela autoridade administrativa do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos – SP (DRF/STS), o saldo negativo é originário do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre receitas financeiras, sendo que tais receitas não foram oferecidas à tributação. Vejamos alguns trechos:

O presente processo foi formalizado para tratar a declaração de compensação 15925.55476.071212.1.7.02-4529, fls. 03 a 09, e as outras a ela relacionadas, abaixo relacionadas, transmitida pela contribuinte acima identificada, cujos créditos envolvidos cuidam do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao período de apuração do ano-calendário de 2009 (exercício 2010), no valor de **R\$ 49.762,98**:

(...)

O saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado em 31/12/2009, foi gerado em função da informação de Imposto “a pagar” zero e Imposto de Renda retido na fonte, conforme exposto acima.

O sistema *Sief-Web*, na análise do crédito (folhas 03 a 04), detectou como inconsistência o fato da receita financeira informada na DIPJ ser menor que a correspondente na DIRF.

Confirma-se a retenção na fonte em Dirf (folhas 41 a 42), do declarante UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001-40), correspondente a um rendimento de R\$325.862,89, código de receita 5273 – operações de Swap.

No entanto, não houve informação de outras receitas financeiras na DIPJ 2010, além de R\$ 3.189,61 a título de variações cambiais (ficha 07A).

(...)

3. A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 53 a 57) na qual alega, em síntese:

DO MÉRITO


No descritivo da fundamentação do Despacho Decisório o auditor da RFB reconheceu a retenção na fonte pela Dirf do declarante UNIBANCO, na ocasião juntada, correspondente a um rendimento de **R\$ 325.862,89** e retenção pelo código de receita 5273 – operações de Swap no montante de **R\$ 49.762,98**.

Na demonstração do resultado do período (Ficha 06A) as linhas 23, 37 e 43 continham em sua composição o referido valor de receita financeira, restando retificadas com a finalidade de correção do equívoco de classificação das linhas da DIPIJ, conforme abaixo:

(...)



Corroborar com tal reclassificação a transcrição do suporte contábil relativo às operações de swap:

 Swap Itaú - Unibanco

Data Vencido:	Parâmetros				Cálculo do Swap			
	Prazo	Prazo Acum.	URTIPL	Dólar Vencido.	Δ Amort.	Δ Juros	Resultado Swap	IR
15/01/2009	92	608	1,971909	2,3341	0,00	35.341,89	35.341,89	-6.184,83
15/05/2009	30	728	1,973469	2,0929	-9.170,14	19.336,71	10.166,57	-1.524,99
15/06/2009	31	759	1,973872	1,9301	3.252,88	25.931,61	29.184,49	-4.377,67
15/07/2009	30	789	1,974080	1,9704	201,06	23.320,74	23.521,81	-3.528,27
17/08/2009	33	822	1,974080	1,8385	10.241,31	30.552,05	40.793,36	-6.119,00
15/09/2009	29	851	1,974080	1,8197	11.672,37	27.098,17	38.770,54	-5.815,58
15/10/2009	30	881	1,974080	1,7099	20.030,37	31.502,43	51.532,79	-7.729,92
16/11/2009	32	913	1,974080	1,7290	18.576,47	32.486,04	51.062,52	-7.659,38
15/12/2009	29	942	1,974080	1,7483	17.107,35	28.381,57	45.488,92	-6.823,34
							325.862,91	-49.762,98

(...)

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO ERRO. CONDIÇÕES.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada somente poderá comprovar o erro cometido no preenchimento da declaração fiscal por meio de documentos que respaldem suas afirmações, com destaque para a escrituração contábil e os documentos de suporte, considerando o disposto nos art. 15 e 16 do Decreto Nº 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“(...)

2.2 IMPROCEDÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO DE PISO: COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO

Conforme brevemente demonstrado no relato dos fatos, a manutenção, pela DRJ/REC, do despacho decisório que originou o presente processo administrativo foi decorrente do entendimento de que a Recorrente não teria, supostamente, comprovado o oferecimento à tributação da receita financeira sobre a qual incidiu o IRRF. Sob essa perspectiva, portanto, a Recorrente buscará demonstrar, de uma vez por todas, a legitimidade do crédito em discussão nestes autos.

Pois bem. De acordo com o despacho decisório, as autoridades fiscais verificaram na DIRF da instituição financeira Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-40), a existência de rendimento, em nome da Recorrente, no valor de R\$ 325.862,89, a título de operações de Swap, correspondente à retenção de IRRF, no valor de R\$ 49.762,98, que compôs o saldo negativo apurado em 2009.

Contudo, ao analisarem a DIPJ da Recorrente, referente ao período, as autoridades fiscais não encontraram informação de outras receitas financeiras (além de R\$ 3.189,61 a título de variações cambiais), de modo que entenderam que a mera comprovação da retenção acima não seria suficiente para a demonstração da liquidez e certeza do crédito, sob o argumento de que seria necessário demonstrar que a receita que sofreu retenção de IRRF foi efetivamente oferecida à tributação.

Ora, conforme já explicado em sede de Manifestação de Inconformidade, a receita financeira no valor de R\$ 325.862,89 não foi incluída na DIPJ da Recorrente em função de mero equívoco na classificação das linhas componentes das Fichas 06A – Demonstração de Resultado; Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte).

Inclusive, a fim de se evitar maiores questionamentos, a Recorrente procedeu com a retificação da DIPJ, corrigindo as fichas acima, conforme se depreende das folhas 64 a 96 do e-processo.

Ainda, a fim de comprovar que suas retificações encontram suporte em sua escrita contábil, a Recorrente apresenta o quadro abaixo, contendo apuração do IRRF referente às operações de Swap que somaram o total de R\$ 325.862,89:

CEREAL SUL Swap Itaú - Unibanco

Data Vencido:	Parâmetros				Cálculo do Swap			
	Prazo	Prazo Acum.	URTIJP	Dólar Vencido.	Δ Amort.	Δ Juros	Resultado Swap	IR
15/01/2009	92	608	1,971909	2,3341	0,00	35.341,89	35.341,89	-6.184,83
15/05/2009	30	728	1,973469	2,0929	-9.170,14	19.936,71	10.166,57	-1.524,99
15/06/2009	31	759	1,973872	1,9301	3.252,88	25.931,61	29.184,49	-4.377,67
15/07/2009	30	789	1,974080	1,9704	201,06	23.320,74	23.521,81	-3.528,27
17/08/2009	33	822	1,974080	1,8385	10.241,31	30.552,05	40.793,36	-6.119,00
15/09/2009	29	851	1,974080	1,8197	11.672,37	27.098,17	38.770,54	-5.815,58
15/10/2009	30	881	1,974080	1,7099	20.030,37	31.502,43	51.532,79	-7.729,92
16/11/2009	32	913	1,974080	1,7290	18.576,47	32.486,04	51.062,52	-7.659,38
15/12/2009	29	942	1,974080	1,7483	17.107,35	28.381,57	45.488,92	-6.823,34
							325.862,91	-49.762,98

Desta forma, ainda que tenha ocorrido no presente caso um erro no preenchimento da DIPJ, é indiscutível que este singelo equívoco não invalida o crédito existente e a compensação realizada, vez que se restou comprovado, através da documentação apresentada em primeira instância, que a receita decorrente de operação de Swap foi devidamente tributada no ano-calendário de 2009, razão pela qual a sua respectiva retenção na fonte deve formar o saldo negativo pleiteado no presente processo.

Ademais, as próprias autoridades fiscais reconheceram a existência da retenção de IRRF ora em discussão, uma vez que encontraram a sua devida correspondência da DIRF da instituição financeira Unibanco, o que facilmente faz prova de que tal valor deve ser considerado para fins de compensação.

Desta forma, diante da informação acerca da DIRF, concedida pela própria instituição financeira responsável pela retenção, resta clara a comprovação da veracidade das

alegações da Recorrente, de forma que resta evidente o grande equívoco cometido pelas autoridades fiscais em não confirmar essa retenção sofrida na fonte.

Por oportuno, a Recorrente relembra que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, o qual busca sempre a verdade dos fatos.

A respeito do princípio da verdade material, é oportuna a lição do professor Marcos Vinícius Neder e da ex-conselheira do CARF, Maria Tereza Martínez López (...)

Em resumo, o processo administrativo dá maior importância à verdade real, flexibilizando a forma e proclamando a substância das provas submetidas à análise das autoridades fiscais para julgamento colegiado.

De fato, não haveria de ser diferente, pois, se assim não fosse, o CARF estaria prestigiando o **enriquecimento ilícito** da Fazenda Pública, em detrimento da própria capacidade contributiva experimentada pela Recorrente no período em análise. A vedação ao enriquecimento ilícito, por sua vez, muito embora seja um instituto originalmente concebido no âmbito do Direito Civil, é plenamente oponível à Administração Pública, em face do princípio da moralidade administrativa, expressamente consignado no artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

De toda forma, caso *ad argumentandum*, o colegiado não se convença com base nos argumentos ao norte expostos, a Recorrente pugna pela realização de uma diligência fiscal (artigo 16, IV, e § 1º, ambos do Decreto n.º 70.235/72), de modo se sejam respondidos os seguintes quesitos:

Quesito 01: A receita correspondente ao IRRF, no valor de R\$ 49.762,98, decorrente de operações de Swap no valor de R\$ 325.862,89, foi oferecida à tributação pela Recorrente no ano-calendário de 2009 ou, ainda, em anos anteriores?

Quesito 02: O oferecimento da receita à tributação em anos anteriores (se o caso) foi decorrente da observância, pela Recorrente do regime de competência?

Quesito 03: A Recorrente dispõe de documentos hábeis e idôneos para comprovar as operações de swap que deram origem ao IRRF (*e.g.*: extratos das operações)?

A resposta aos quesitos acima não deixará dúvidas de que, ao contrário do que constou do despacho decisório que originou o presente processo administrativo, a receita correspondente ao IRRF foi devidamente oferecida à tributação, cabendo, assim, a homologação das compensações em litígio nestes autos.

3. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Recorrente pugna, respeitosamente, pelo provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão de piso, de modo que sejam homologadas as DCOMPs n.º 15925.55476.071212.1.7.02-4529, n.º 17370.13494.191212.1.3.02-4056 e 21284.02952.280213.1.3.02-4738, e, com isso, seja extinto o crédito tributário controlado no presente processo administrativo, nos termos do artigo 156, II, do CTN”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Admissibilidade

A intimação do acórdão da DRJ foi recebido pela Recorrente durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal, tendo em vista a Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020, que, ao alterar a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Diante disso, o recurso voluntário apresentado é tempestivo. Além do que, a peça processual de defesa cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade.

Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do direito creditório pleiteado

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de declarações de compensação não homologadas nas quais a Recorrente informou ser detentora de crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 49.762,98, demonstrado no PER/DCOMP N.º 15925.55476.071212.1.7.02-4529. Destaque-se que o saldo negativo é originário do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre receitas financeiras (operações de Swap).

Acerca da questão assim constou no acórdão de piso:

“(…)

5. No caso em apreço, a Contribuinte, ora Reclamante, informou ser detentora de crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 49.762,98, demonstrado no PER/DCOMP N.º 15925.55476.071212.1.7.02-4529. Esta DCOMP e outras relacionadas foram direcionadas do processamento eletrônico para tratamento manual, a cargo da autoridade fiscal do Seort/DRF/Santos. A análise dos elementos presentes aos autos permite verificar que o indeferimento do pleito decorreu da conclusão adotada pela citada autoridade de que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em operações de Swapp, apesar de confirmado nos sistemas da RFB, não pode servir para formação do saldo negativo do IRPJ - ano-calendário 2009, em virtude de não ter sido oferecida à tributação a receita financeira correspondente, conforme informado pela contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - ex: 2010.

5.1. A Reclamante argumenta, em síntese, que houve equívoco no preenchimento da declaração e que de fato a receita financeira foi submetida à tributação conforme demonstrada na DIPJ retificadora apresentada em 09/01/2015.

6. A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [sublinhado pelo relator]

6.1. A fim de verificar a certeza e liquidez do crédito, vejamos as DIPJ original e retificadora, apresentadas pela Reclamante:

DIPJ retificadora (fl. 69):

CNPJ 05.400.555/0001-44 DIPJ 2010 Ano-calendário 2009 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	8.119.754,36
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	0,00
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
11.(-)ICMS	196.265,41
12.(-)Cofins	617.101,33
13.(-)PIS/Pasep	133.975,98
14.(-)ISS	243.592,65
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	6.928.818,99
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	7.304.808,81
18.LUCRO BRUTO	-375.989,82
19.Variações Cambiais Ativas	3.189,61
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	325.862,89
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00

(...)

37.Outras Receitas Operacionais	0,00
38.(-)Despesas Operacionais	1.446.116,45
39.(-)Variações Cambiais Passivas	15.710,49
40.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
41.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
42.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
43.(-)Outras Despesas Financeiras	1.350.278,46
44.(-)Prejuízos Alien.Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00
45.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
46.(-)Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00
47.(-)Amort.Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp.,Fusão ou Cisão	0,00
48.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
49.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
50.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo	0,00
51.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente	0,00
52.(-)Perdas Decorrentes Teste Recuper. Imobiliz. e Intangível	0,00
53.(-)Esp. Decorrentes Outros Ajustes Padrões Intern. Contab.	0,00
4.LUCRO OPERACIONAL	-2.859.042,72

(...)

DIPJ original (fl. 99):

16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	6.928.818,99
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	7.304.808,81
18.LUCRO BRUTO	-375.989,82
19.Variações Cambiais Ativas	3.189,61
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	3.754,21
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00
36.Rec.Orig Planos Benef.Admin.Entid.Fech.Previd.Complementar	0,00
37.Outras Receitas Operacionais	301.735,66
38.(-)Despesas Operacionais	1.446.116,45
39.(-)Variações Cambiais Passivas	15.710,49
40.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
41.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
42.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
43.(-)Outras Despesas Financeiras	1.329.905,44

(...)

61. RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-2.859.042,72
62. (-) Participações de Debêntures	0,00
63. (-) Participações de Empregados	0,00
64. (-) Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00
65. (-) Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00
66. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	-2.859.042,72
67. (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
68. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-2.859.042,72
69. (-) Provisão para o Imposto de Renda	-209.100,00
70. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-2.649.942,72

A tabela abaixo mostra a diferença entre as duas DIPJ:

Linha da DIPJ – Ficha 06A – (DRE)	DIPJ Original	DIPJ Retificadora
Linha 18 - Lucro Bruto	(-) 375.989,82	(-) 375.989,82
Linha 19 – Variações Cambiais Ativas	3.189,61	3.189,61
Linha 23 – outras Receitas Financeiras	3.754,21	325.862,89
Linha 37 – outras receitas operacionais	301.735,66	0
Linha 39 – Variações Cambiais Passivas	15.710,49	15.710,49
Linha 43 – outras Despesas financeiras	1.329.905,44	1.350.278,46
Linha 70 - Lucro Líquido	(-) 2.649.942,72	(-) 2.649.942,72

6.2 Observa-se na tabela acima que o lucro líquido é negativo e no mesmo montante nas duas declarações. De fato, as receitas financeiras apuradas nas operações de swapp junto ao Unibanco foram inseridas na linha 23 (outras Receitas Financeiras) da DIPJ retificadora. No entanto, outras espécies de receitas foram suprimidas sem explicação nos autos. Nesta esteira, não foi anexado aos autos comprovação do registro contábil acompanhado de documentação comprobatória, que justifique o motivo da anulação do valor de outras receitas operacionais (R\$ 301.735,66) constante da primeira declaração. Também não foram explicadas alterações em outras linhas da DIPJ, tais como, outras despesas financeiras e o motivo da exclusão do valor de R\$ 3.754,21 das outras receitas financeiras.

6.3. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações, com destaque para a escrituração contábil e os documentos de suporte, considerando o disposto nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 (...)

7. Portanto, no caso concreto, considera-se insuficiente a simples entrega da DIPJ retificadora, para fins de comprovação da liquidez e certeza do crédito passível de restituição/compensação.

8. De todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para determinar o não reconhecimento do direito creditório, nos termos do presente voto”.

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, continua argumentando que um erro no preenchimento da DIPJ não tem o condão de invalidar o crédito existente e a compensação realizada. Aduz que a receita financeira no valor de R\$ 325.862,89 não foi incluída na DIPJ da Recorrente em função de mero equívoco na classificação das linhas componentes das Fichas 06A – Demonstração de Resultado; Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte). Porém, procedeu à retificação da DIPJ, corrigindo as fichas mencionadas (e-fls. 64 a 96).

E, para comprovar que suas retificações encontram suporte em sua escrita contábil, a Recorrente apresentou o quadro abaixo, contendo apuração do IRRF referente às operações de Swap que somaram o total de R\$ 325.862,89:

CEREAL SUL Swap Itaú - Unibanco									
Data Vencido:	Parâmetros				Cálculo do Swap				
	Prazo	Prazo Acum.	URTJLP	Dólar Vencido.	Δ Amort.	Δ Juros	Resultado Swap	IR	
	15/01/2009	92	608	1,971909	2,3341	0,00	35.341,89	35.341,89	-6.184,83
15/05/2009	30	728	1,973469	2,0929	-9.170,14	19.336,71	10.166,57	-1.524,99	
15/06/2009	31	759	1,973872	1,9301	3.252,88	25.931,61	29.184,49	-4.377,67	
15/07/2009	30	789	1,974080	1,9704	201,06	23.320,74	23.521,81	-3.528,27	
17/08/2009	33	822	1,974080	1,8385	10.241,31	30.552,05	40.793,36	-6.119,00	
15/09/2009	29	851	1,974080	1,8197	11.672,37	27.098,17	38.770,54	-5.815,58	
15/10/2009	30	881	1,974080	1,7099	20.030,37	31.502,43	51.532,79	-7.729,92	
16/11/2009	32	913	1,974080	1,7290	18.576,47	32.486,04	51.062,52	-7.659,38	
15/12/2009	29	942	1,974080	1,7483	17.107,35	28.381,57	45.488,92	-6.823,34	
							325.862,91	-49.762,98	

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DIPJ ou DCTF não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato¹ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado

¹ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

Caberia à Recorrente, pois, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Contudo, assim não procedeu a Recorrente ainda que o acórdão recorrido tenha mencionado explicitamente a necessidade da dita comprovação. Senão, veja-se:

“6.2 Observa-se na tabela acima que o lucro líquido é negativo e no mesmo montante nas duas declarações. De fato, as receitas financeiras apuradas nas operações de swapp junto ao Unibanco foram inseridas na linha 23 (outras Receitas Financeiras) da DIPJ retificadora. No entanto, outras espécies de receitas foram suprimidas sem explicação nos autos. Nesta esteira, não foi anexado aos autos comprovação do registro contábil acompanhado de documentação comprobatória, que justifique o motivo da anulação do valor de outras receitas operacionais (R\$ 301.735,66) constante da primeira declaração. Também não foram explicadas alterações em outras linhas da DIPJ, tais como, outras despesas financeiras e o motivo da exclusão do valor de R\$ 3.754,21 das outras receitas financeiras.

6.3. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações, com destaque para a escrituração contábil e os documentos de suporte.”

Destarte, diferentemente do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Por fim, a Recorrente requereu a realização de diligência, contudo, indefiro o pleito ante sua dispensabilidade. Quanto à matéria, assim estabelece o Decreto 70.235/72, em seus artigos 18 e 28:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela requerente por estarem presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide.

Ademais, as autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. No curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Insta destacar que cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Diante do exposto, por ausência de prova, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça